

11 MAR 2020

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3698/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com extensão à Casa Civil – DITEL e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com cópia ao Comandante do 8º BPM Maurício Miranda Pereira – TC PM, o pedido de informações detalhadas acerca do Memorando nº 1/2025/PM-8BPMP6, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso diário aos aplicativos institucionais da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com extensão à Casa Civil – DITEL e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com cópia ao Comandante do 8º BPM Maurício Miranda Pereira – TC PM, o pedido de informações detalhadas acerca do Memorando nº 1/2025/PM-8BPMP6, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso diário aos aplicativos institucionais da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Considerando os princípios basilares da Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, com base na análise crítica aprofundada, apresentam-se os seguintes questionamentos a serem formalmente dirigidos ao subscritor do memorando:

QUANTO À NECESSIDADE E AOS MOTIVOS DETERMINANTES

1. Qual a justificativa fática e administrativa para a implementação de um novo sistema de comunicação obrigatório e diário, considerando que já existe um canal de comunicação oficial (grupo de WhatsApp unidirecional) comprovadamente eficaz para o mesmo fim? Os motivos elencados no memorando (eficiência, publicidade) não são invalidados pela existência de um método funcional já em uso?

QUANTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
2. A exigência de acesso diário considera a situação do policial militar em gozo de sua folga após um plantão noturno? De que forma o Comando entende que essa obrigação se compatibiliza com o direito ao descanso e à saúde do trabalhador? 3. A sanção de transgressão disciplinar por um eventual esquecimento de acessar um aplicativo no dia de folga não se mostra uma medida desproporcional e excessivamente rigorosa? QUANTO AO DIREITO À DESCONEXÃO E AO DESCANSO 4. De que forma a obrigação de acesso diário, inclusive em dias de folga, respeita o direito do policial militar à desconexão do trabalho e ao gozo pleno de seu período de descanso, direitos esses essenciais à sua saúde física e mental? QUANTO À FINALIDADE, IMPESSOALIDADE E DESVIO DE PODER 5. O presente memorando tem como objetivo atingir a totalidade da tropa de forma isonômica ou visa a intensificar o controle sobre um grupo específico de policiais por motivos alheios ao interesse público, como posicionamentos políticos ou associativos? A finalidade do ato é estritamente pública ou visa à perseguição de desafetos? 6. Existe relação entre a expedição deste memorando e o apoio de parte da tropa a iniciativas parlamentares relacionadas à anistia de militares punidos por manifestações sobre questões salariais? QUANTO À LEGALIDADE E POTENCIAL ABUSO DE AUTORIDADE 7. Qual o fundamento jurídico que confere a um memorando, ato de comunicação interna, a competência para criar uma obrigação funcional que restringe o direito ao descanso e impõe, na prática, um estado de sobreaviso não remunerado a todo o efetivo? Plenário das Deliberações, 18 de dezembro de 2025.  Documento assinado digitalmente RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 18/12/2025 10:13:14-0300 Verifique em https://validar.itl.gov.br DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Requerimento de Pedido de Informação tem por finalidade assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal, diante da edição do Memorando nº 1/2025/PM-8BPMP6, que institui a obrigatoriedade de acesso diário a aplicativos institucionais por parte do efetivo do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilização disciplinar.

A medida, tal como posta, suscita relevantes questionamentos quanto à sua legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com direitos fundamentais dos servidores públicos militares, especialmente no que se refere ao direito ao descanso, à saúde física e mental e à vedação de imposição de obrigações funcionais fora da jornada regular de serviço, sem previsão legal expressa.

O esclarecimento acerca dos motivos determinantes, dos fundamentos jurídicos e da finalidade pública do ato administrativo revela-se indispensável para afastar dúvidas quanto à observância dos princípios da impessoalidade, da eficiência e do interesse público, bem como para prevenir eventuais excessos, abusos ou desvios de finalidade.

Como **presidente** da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no Art. 28, II, IV do Regimento Interno desta Casa de Lei, e Lei n.º 1121/2001, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da *Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno*.

Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.

A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...]			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece:			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante do exposto, a prestação das informações solicitadas é medida que se impõe, a fim de que este Parlamento possa exercer seu papel de fiscalização e proposição de políticas públicas eficazes, assegurando o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado. Em razão do exposto, e considerando o interesse público inerente à matéria, justifica-se plenamente a aprovação deste requerimento. Isto posto, até a remessa das informações ora solicitadas, recomenda-se a suspensão dos efeitos do memorando citado a fim de evitar qualquer prejuízo à administração pública.			